

C.I. 317/2016 – ASLC

Data: 13/09/2016

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / ASLC

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase Propostas Comerciais
Concorrência 006/2016

Impetrante: CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Contrarrrazões: Não houve (até o dia 09/09/2016, prazo para o único recurso)

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações decidiu pela desclassificação da empresa **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** na sessão do dia 25 de agosto de 2016 - folha 1774 do Processo desta Concorrência 006/2016 (Processo 63304/2016) - com fulcro no subitem 9.4.1, ao não atender a exigência do item 9.3, alínea “b” do Edital.

9.4.1 do Edital - Serão DESCLASSIFICADAS as LICITANTES que deixarem de atender ao disposto no item 9.1 ao 9.3.2.

9.3 do Edital - Na proposta comercial deverão constar claramente os elementos do ITEM 08 do PROJETO BÁSICO, elencados abaixo:

(...)

b) Planilha de Preços conforme Quantitativos Fornecidos pela DESO;

(...)

• Não poderá ser aplicado um BDI maior que 12,00% (doze por cento) na planilha de fornecimento de materiais e 24,84% (vinte e quatro vírgula oitenta e quatro por cento) na planilha de execução de serviços, sob pena de desclassificação (g.n.).

2. Recurso da CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em recurso impetrado pela CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, enviada através dos Correios via SEDEX sob o número SN 01018913 3 BR, postado no dia 29/08/2016, protocolado nesta companhia sob o número 8420/2016, no dia 02/09/2016, e juntado ao processo da Concorrência 006/2016 sob numeração de folha 1777, a recorrente elenca os seguintes argumentos:

- 1) Atendeu ao item 9.3, alínea “b”, desde quando apresentou o índice referente ao BDI no valor de 26,44%, e que a CPL não verificou que todos os índices apresentados na planilha de cálculo, com relação a formação do BDI, na verdade, é uma cópia fiel da que foi apresentada da que foi fornecida no Edital;
- 2) A desclassificação não tem fundamentos fáticos e nem jurídicos quem possam ser sustentados, ante o evidente erro com relação a análise. A Análise fere o princípio da razoabilidade previsto na Constituição Federal.
- 3) A Comissão não verificou e nem levou em consideração um documento válido como se exige no Edital. O Edital passado à recorrente traz indicações dos valores do BDI que foram devidamente apresentados conforme as exigências, não merecendo reparos, portanto, quanto a este tema.
- 4) A lei de Licitações e Contratos Administrativos prega a isonomia entre os licitantes, o respeito ao julgamento objetivo, além de vedar condutas, por parte dos agentes públicos, que venham a prejudicar os concorrentes ou macular o processo.
- 5) A CONSERV quando apresentou planilhas de custos e composições de preços, da forma como foram apresentados, é porque tomou por base, única e exclusivamente, aquilo que se exigia no Edital.

Por fim, a CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA requer a reconsideração da decisão que a desclassificou.

3. Julgamento da Comissão

A decisão preliminar da Comissão De Licitações foi tomada levando em consideração as regras editalícias, em cumprimento ao Princípio Básico da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 3º da Lei 8666/93) em consonância com o Art. 41 da Lei 8.66/93.

Art. 41 da Lei 866/93 - “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É possível verificar que o BDI usado pela DESO na Planilha Orçamentária de Serviços (Folhas 248 a 258 do Processo) foi de 24,84%, assim como a exigência editalícia do item 9.3, alínea “b” (folha 24-verso do Processo). Não houve, portanto, julgamento subjetivo como fora alegado pela licitante recorrente. *D*

Caso o BDI de 26,44% fosse aplicado na Planilha Orçamentária fornecida pela DESO – sem que houvesse alteração nos custos – o valor global extrapolaria o orçado por essa Companhia de Saneamento. Então a Planilha da CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não pode ser retratada como cópia fiel da fornecida pela DESO.

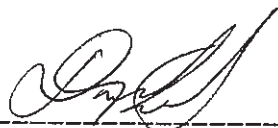
Por fim, caso houvesse discordância – por parte de qualquer cidadão – em relação ao BDI utilizado, essa deveria ser manifestada através de esclarecimentos ou de impugnação. Durante o período de publicação da Concorrência 006/2016 até a data de sua abertura não houve pedidos de esclarecimento nem de impugnação.

Fica reconhecido a **TEMPESTIVIDADE** do Recurso Administrativo, ao tempo que decide-se, pelos motivos acima expostos, a sua **IMPROCEDÊNCIA**, **mantendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO da CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das propostas comerciais, encaminho o processo da Concorrência 006/2016 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações.

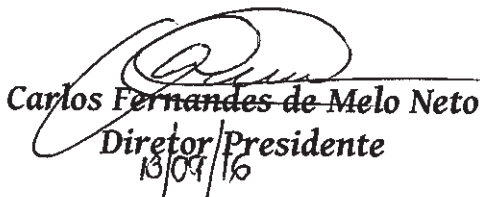
Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 – “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos A. M. Santos
Presidente da CPL
23/09/16

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento aos Recursos interpostos, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 63304/2016.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor/Presidente
13/04/16